

RITOS REGULATÓRIOS DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA: PONDERAÇÕES ACERCA DOS DECRETOS Nº 5.622/2005 E Nº 9.057/2017

<https://doi.org/10.29327/3860.10.18-2>

Damaris Beraldi Godoy Leite¹
Lucimara Glap²
Sandra Regina Gardacho Pietrobom³
Antonio Carlos Frasson⁴

Resumo

O trabalho que ora se apresenta, voltado aos ritos regulatórios da educação a distância, possui como objetivo investigar os avanços e diferenças entre os Decretos nº 5.622/2005 e nº 9.057/2017. Para tanto, a problemática que norteou o mesmo é a seguinte: Quais avanços estão presentes no Decreto nº 9.057/2017 em relação ao Decreto nº 5.622/2005? A pesquisa empreendida caracteriza-se como de cunho documental e bibliográfico, apresentando aspectos históricos e ritos regulatórios da educação a distância e a análise documental dos Decretos citados. Pondera-se que, o Decreto nº 9.057/2017 evidencia o princípio da autonomia universitária, quando abre espaço para que as instituições de ensino superior públicas possuam credenciamento automático para a abertura de cursos, de modo que, a Portaria nº 11/2017 vem a suprir elementos em aberto deste Decreto, como a organização dos polos de cursos a distância.

Palavras-chave: Educação a distância. Ritos regulatórios. Decreto nº 5.622/2005. Decreto nº 9.057/2017.

¹ Graduada em Nutrição (UNIFIL). Licenciada em Ciências Biológicas (Claretiano). Especialista em Vigilância em Saúde e Metodologia do Ensino Superior. Mestre em Ensino de Ciência e Tecnologia pela UTFPR. Doutoranda em Ensino de Ciência e Tecnologia pela UTFPR. Atualmente sou professora do Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais – Cescage

² Licenciada em Pedagogia, Especialista em Gestão Escolar, Mestre em Educação pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Ensino de Ciência e Tecnologia (PPGECT) da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). Membro do Grupo de Pesquisa Educação a Distância - Formação Docente para o Ensino de Ciência e Tecnologia (UTFPR).

³ Graduada em Letras Português/Inglês e, em Pedagogia pela Universidade Estadual do Centro-Oeste (2000). Mestre em Educação pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2006). Doutoranda em Ensino de Ciência e Tecnologia (UTFPR). Docente da Universidade Estadual do Centro-Oeste, no curso de Pedagogia do Campus de Irati - Paraná. É líder do grupo de pesquisa - Práxis educativa: saberes e fazeres da/na educação infantil (CNPQ/UNICENTRO).

⁴ Doutor em Educação pela Universidade Metodista de Piracicaba. Professor Adjunto da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - Ponta Grossa. Está vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Ensino de Ciência e Tecnologia (PPGECT) no Campus Ponta Grossa. É líder do grupo de pesquisa Educação Inclusiva: contextos de formação e práticas pedagógicas para o Ensino de Ciência e Tecnologia. Avaliador institucional e de cursos do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.

REGULATORY RULES FOR DISTANCE EDUCATION: CONDITIONS ABOUT DECREE Nº 5.622 / 2005 AND Nº 9.057 / 2017

ABSTRACT

The work presented here, aimed at regulatory rites of distance education, has as objective to investigate the progress and differences between Decree nº 5.622/2005 and nº 9057/2017. Therefore, the problem that guided the same is the following: What advances are present in Decree nº 9.057 / 2017 in relation to Decree nº 5.622/2005? The research undertaken is characterized as documental and bibliographical, presenting historical aspects and regulatory rites of distance education and documentary analysis of the Decrees cited. It is estimated that Decree nº 9.057/2017 evidences the principle of university autonomy, when it opens space for public higher education institutions to have automatic accreditation for the opening of courses, so that Administrative Rule nº 11/2017 comes to supply elements of this Decree, such as the organization of poles for distance courses.

Keywords: Distance education. Regulatory Rules. Decree 5.622 / 2005. Decree 9.057 / 2017.

INTRODUÇÃO

A Educação a Distância (EaD) não é uma modalidade recente, mas está em crescente desenvolvimento, principalmente pelo fato da sociedade atual estar baseada na informação.

Desse modo, a EaD vem ganhando notoriedade nas últimas décadas, por meio dos marcos regulatórios. A exemplo disso, temos o Plano Nacional de Educação (PNE - 2014-2024) que traz nas metas 10, 11 e, 14 a indicação da EaD para expandir a oferta de cursos de graduação, pós-graduação, oferta de educação profissional técnica de nível médio, com a finalidade de ampliar a oferta e democratizar o acesso à educação, entre outras alusões.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN nº 9.394/1996) em seu artigo 80, regulamenta a EaD como modalidade de ensino, bem como o Decreto nº 9.057/2017, e a Portaria Normativa nº 11 de 20 de junho de 2017, a qual traz com efetividade ações que devem ser desenvolvidas no âmbito da EaD.

Assim, a Portaria Normativa já citada, discorre sobre aspectos ligados ao credenciamento de instituições, sobre os polos de EaD, e algumas disposições transitórias que regulamentam a oferta desta modalidade em instituições de ensino.

A metodologia da pesquisa baseou-se na análise documental, pois de acordo com Gil (2002), a pesquisa documental apresenta algumas vantagens por ser uma fonte com dados estáveis: não implica altos custos, não exige contato com os sujeitos da pesquisa e possibilita uma leitura aprofundada das fontes. Para Gil (2002), a pesquisa documental assemelha-se à pesquisa bibliográfica, mas o fator que as diferencia é a natureza das fontes, sendo material, pois o documento recebe tratamento analítico do pesquisador, sendo reelaborado de acordo aos objetivos da pesquisa.

A partir desse preâmbulo discorreremos com a pesquisa efetivada tendo por problemática: Quais avanços estão presentes no Decreto nº 9.057/2017, em relação ao Decreto nº 5.622/2005? Bem como, buscou-se atender ao seguinte objetivo: Investigar os avanços e diferenças entre os Decretos nº 5.622/2005 e Decreto nº 9.057/2017.

ASPECTOS HISTÓRICOS E RITOS REGULATÓRIOS DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA NO BRASIL

A educação a distância brasileira teve suas bases históricas em iniciativas que remontam ao uso da radiodifusão, posteriormente com programas televisivos. Com o advento da internet, esta pôde expandir-se, considerando os recursos que esta possibilita.

As autoras Dias e Leite (2012) destacam que as primeiras iniciativas de cursos deram-se por correspondência, na primeira metade do século XX. Tais cursos tinham como foco o ensino de um ofício, em especial para aqueles que estavam fora da educação formal. Como exemplos, pode-se citar o Instituto Universal Brasileiro, fundado na década de 1940; como também a Faculdade Livre de Direito de São Paulo (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA, 2015; COSTA e OLIVEIRA, 2013).

A radiodifusão, com início nas décadas de 1920 e 1930, popularizou o ensino a distância com programas educacionais, como a divulgação da ciência. A Associação

Brasileira de Educação a Distância (ABED, 2015) explicita que, no ano de 1930 criou-se a Rádio Sociedade com a finalidade citada, por meio de um projeto promovido pela Academia Brasileira de Ciência (ABC), a qual é, na atualidade, a Rádio do Ministério da Educação (Rádio MEC).

Outra iniciativa foi a criação da Rádio Escola Municipal, por iniciativa de Roquette-Pinto, em 1934, com o objetivo de divulgar conhecimentos da ciência. Além destas, está o Instituto Rádio Monitor, em 1939, ligado ao ramo da eletrônica, criado por Nicolás Goldberger, com foco no ensino a distância sobre manutenção dos equipamentos de transmissão.

Na década de 1950, houve a criação da primeira televisão brasileira – a TV TUPI, que trazia educação profissionalizante, e à frente estava Roquette Pinto.

Nas décadas de 1960 e 1970 surgem os cursos supletivos de primeiro e segundo graus, os quais foram implementados pelo Instituto de Pesquisas Espaciais do CNP por rádio e televisão; e, Fundação Roberto Marinho, com a difusão do conhecimento por apostilas e programas de rádio e televisivos (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA, 2015).

Pode-se citar que, na década de 1970, a Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, que fixava as diretrizes para o ensino de 1º e 2º graus, em seu cap. IV, previa a expansão do ensino supletivo, tendo a rádio, a televisão, a correspondência como recursos para se atingir o maior número de alunos que não tinham a possibilidade de serem atendidos de forma presencial. Esta forma de ensino, a partir dos meios citados, foi chamada de Teleducação (DIAS e LEITE, 2012).

Na década de 1980, a Universidade de Brasília (UNB) destacou-se por empreender com programas de ensino a distância, bem como a Universidade de São Paulo (USP) concretizou um Laboratório de Tecnologias da Comunicação (ABED, 2015).

No que diz respeito a cursos superiores, Moran (2002) cita que, a Universidade Federal do Mato Grosso (UFMT) foi pioneira na implantação de curso de licenciatura no ano de 1995. O curso visou atender professores dos anos iniciais do ensino fundamental. Este fato culminou com a criação do Núcleo de Educação Aberta e a Distância (NEAD), para a

realização do curso de Pedagogia a distância. Após 1998, os cursos de Pedagogia e Normal Superior a distância tiveram o maior número de solicitações de abertura junto ao Ministério da Educação.

Pode-se, assim, perceber que as ações voltadas à EaD, até a década de 1990, estavam vinculadas a cursos de curta duração para aprendizagem de ofícios ou ensino secundário, utilizando-a mais como estratégia/meio de ensino. Esta visão da EaD começou a modificar-se após a homologação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, a qual, em seu Artigo 80, estabelece:

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§3º As normas para a produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá: I – custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens; II – concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas; III – reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais (BRASIL, 1996, p. 25).

Na continuidade à homologação da LDB nº 9.394/1996, deu-se uma sucessão de Decretos que vieram a normatizar o Artigo 80 da mesma. O primeiro destes foi o Decreto 2.494, de 10 de fevereiro de 1998. Este decreto determina sobre a característica de flexibilidade da modalidade, especificando que as instituições que ofertam cursos EaD necessitam de credenciamento e avaliação na ação que circunscreve a mesma, tanto no ensino médio quanto no ensino profissional, como também cursos de graduação; bem como especifica a possibilidade de aproveitamento de estudos realizados em cursos na modalidade presencial, e reciprocamente.

O Decreto nº 2.494/1998 foi revogado pelo Decreto nº 2.561 de 27 de abril de 1998, com alteração nos Artigos 11 e 12:

Art. 11. Fica delegada competência ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, em conformidade ao estabelecido nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, para promover os atos de credenciamento de que trata o §1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, das instituições vinculadas ao sistema federal de ensino e das instituições de educação profissional em nível tecnológico e de ensino superior dos demais sistemas (NR).

Art. 12. Fica delegada competência às autoridades integrantes dos demais sistemas de ensino de que trata o art. 8º da Lei nº 9.394, de 1996, para promover os atos de credenciamento de instituições localizadas no âmbito de suas respectivas atribuições, para oferta de cursos a distância dirigidos à educação de jovens e adultos, ensino médio e educação profissional de nível técnico (NR) (BRASIL, 1998b, p. 1).

Estes Decretos, que regulamentam o Artigo 80 da LDB nº 9.394/1996, antecederam aos Decretos nº 5.622/2005 e nº 9.057/2017, os quais serão discutidos, com maior atenção, no item seguinte.

Quanto aos ritos regulatórios relacionados à educação a distância, até o ano de 2004, em sua concretização no âmbito educacional, Martins (2015) traz, de forma sintética, elementos que considera relevantes nos documentos oficiais:

- a) exigência de credenciamento específico de instituições e de autorização de cursos superiores de graduação e de programas de pós-graduação a distância, inclusive para instituições que gozam de autonomia universitária;
- b) definição de que a educação superior a distância possui o mesmo e submetida às mesmas diretrizes curriculares e aos padrões de qualidade dos cursos; status legal e acadêmico do ensino presencial;
- c) possibilidade de combinação de recursos pedagógicos e tecnológicos na oferta de cursos a distância, mas com a manutenção da obrigatoriedade de momentos presenciais;
- d) exigência de integração entre o compromisso institucional da IES e os projetos pedagógicos dos cursos superiores a distância avaliados nos processos de credenciamento e autorização submetidos ao MEC (MARTINS, 2015, p. 17-18).

Percebe-se que, a educação a distância, ao ser considerada como modalidade de ensino no país, necessitou de regulamentação própria, com a devida definição de credenciamento, acompanhamento e avaliação de cursos, considerando a peculiaridade da modalidade em questão, como a flexibilidade de tempo, as interações assíncronas entre professores e docentes, avaliações diferenciadas, e o uso das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC).

APONTAMENTOS ACERCA DOS DECRETOS Nº 5.622/2005 E Nº 9.057/2017

O Decreto nº 5.622 de 19 de dezembro de 2005, que regulamentou o artigo 80 da LDBEN de 1996, define em seu Artigo 1º:

Para os fins deste Decreto, caracteriza-se a educação a distância como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos (BRASIL, 2005, p.1).

A Educação a Distância (EaD) é compreendida como forma de ensino diferenciada, a qual realiza suas ações educativas contando com o aparato tecnológico, metodologias, gestão e formas de avaliação que necessitam ser específicos à modalidade, como está expresso no § 1º do Artigo 1º do referido decreto: “A educação a distância organiza-se segundo metodologia, gestão e avaliação peculiares [...]”.

Para fins do Decreto nº 9.057 (2017, p.1), a EaD é entendida como “a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação [...] que estejam em lugares e tempos diversos”. Portanto utiliza-se dessa mediação didático-pedagógica utilizando as Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) devido ao distanciamento físico-temporal dos sujeitos da aprendizagem.

A ausência desse trecho, conduz a modalidade de educação a distância aos mesmos parâmetros da educação presencial, suprimindo a necessidade de metodologias, gestão e avaliação peculiares, sendo que os mesmos, já foram objetos de inúmeros estudos na área em questão.

No Decreto 5.622/2005, encontra-se a fixação dos momentos presenciais necessários para a implementação de cursos a distância, como provas, estágios supervisionados, defesas de trabalhos de conclusão de cursos, e atividades de laboratório. Estas atividades presenciais

deverão estar previstas nas propostas dos cursos, com o fim de serem momentos de reflexão teórico-prática e investigativa, o que poderá ocorrer conforme um planejamento do curso, de acordo ao cumprimento das atividades realizadas via Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), conforme expressa o Decreto nº 5.622/2005,

Para as quais deverá estar prevista a obrigatoriedade de momentos presenciais para: (i) - avaliações de estudantes;(ii) - estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente;(iii) - defesa de trabalhos de conclusão de curso, quando previstos na legislação pertinente; e (iv)- atividades relacionadas a laboratórios de ensino, quando for o caso (BRASIL, 2005, p.1).

O Decreto citado especifica em termos de processos, duração e formas de implementação dos cursos EaD, e destaca que a mesma é modalidade educativa, com sua peculiaridade, mas que possui diferenças e formas de organização distintas da modalidade presencial. O Decreto deixa explícito que a modalidade EaD pode ocorrer desde a educação básica a programas de mestrado e doutorado; definindo formas de atuação, credenciamento, acompanhamento, validação e aproveitamento de estudos, em todos dos níveis.

Quanto ao aproveitamento de estudos, os alunos de cursos presenciais podem solicitar pedido para cursos a distância, da mesma forma o inverso, quando de casos de transferência, conforme o Artigo 3, § 2º. No Decreto nº 9.057/2017, não há menção desse quesito.

Também, elucida que os cursos pensados na modalidade a distância, deverão ter a mesma duração que os cursos promovidos pelas instituições na modalidade presencial. Este último aspecto é passível de destaque, pois há muitas críticas, em especial na formação docente, que dizem respeito à criação de cursos pós-LDB, com menor duração, no âmbito dos Institutos e/ou Centros Educacionais Superiores, o que provocou um aligeiramento e empobrecimento de saberes e conhecimentos profissionais, sem o enfoque da pesquisa permeando a composição teórico-prática da formação.

Com a homologação do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, o qual revoga o Decreto nº 5.622/2005, e altera questões pertinentes quanto à oferta de cursos a distância, mantém-se o conceito de educação a distância como modalidade de ensino, a qual necessita

da mediação didático-pedagógica por meio das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), além de políticas adequadas, acesso, formas de avaliação e acompanhamento que sejam decorrentes da especificidade da mesma.

O Artigo 1, do Decreto nº 9.057/2017, reafirma a Educação a Distância como modalidade de ensino, na qual estão presentes a utilização de meios e Tecnologias de Informação e Comunicação, definindo políticas próprias de acesso, com pessoal qualificado, acompanhamento e avaliação compatíveis.

No Artigo 2, encontra-se uma abertura em relação à oferta da Educação a Distância. O Decreto prevê que a educação básica e educação superior possam ser ofertadas na modalidade EaD. Mas, mantém a oferta do Ensino Fundamental em situações emergenciais, conforme o Artigo 9.

Os casos nos quais a Educação a Distância poderá ser utilizada no Ensino Fundamental, como mediação pedagógica, são os seguintes: motivos de saúde; casos em que os alunos encontrem-se no exterior ou vivam em localidades onde não haja oferta de uma rede regular; situações em que os alunos sejam transferidos compulsoriamente para uma região de difícil acesso, inclua-se aqui as missões localizadas em região de fronteira; ou, estejam em condições de privação de liberdade.

O Artigo 4, que versa sobre as atividades presenciais dos cursos, postula que o mesmo deve estar em conformidade com as Diretrizes Curriculares (DCN) dos mesmos. Mas, como ficam os cursos que não possuem DCN, como os cursos superiores de Tecnólogos? O que reafirmou-se no Artigo 8, da Portaria nº 11/2017.

Os momentos presenciais (provas, estágios, defesas de TCC, entre outros) devem estar previstos nos projetos de curso ou Planos de Desenvolvimento Institucional (PDI) das Instituições de Ensino Superior, conforme se estabelecem as Diretrizes Curriculares Nacionais de cada curso, o que dificulta de certo modo, considerando que, nem todos os cursos possuem diretrizes específicas enquanto rito regulatório para suas propostas⁵.

No Artigo 11, o Decreto expõe que as instituições privadas deverão solicitar

¹ Site do Ministério da Educação com a relação dos cursos de graduação que possuem as Diretrizes Curriculares: <http://portal.mec.gov.br/component/content/article?id=12991>

credenciamento de cursos. É permitida a solicitação de credenciamento, exclusivamente, para a educação a distância, tanto para cursos de graduação quanto cursos *lato sensu*. Entretanto, a oferta de cursos de graduação é condição indispensável.

Algo que fica visível no Decreto atual, é a necessidade de que os Projetos de Curso estejam articulados ao Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), para seu credenciamento e reconhecimentos, tanto no que diz respeito aos recursos materiais, humanos, físicos, dentre outros (Art. 11, § 1º; Art. 13; Art. 19, § 2º). Quanto às instituições de ensino superior federais, estaduais e distrital, quando detentoras de autonomia, podem ofertar cursos de ensino superior quando já credenciadas, conforme Artigo 14. Mas, devem informar ao Ministério da Educação (MEC), para acompanhamento, avaliação e posterior reconhecimento dos cursos ofertados.

No que tange aos cursos de Mestrado e Doutorado a distância, o Artigo 18 delimita que: “A oferta de programas de pós-graduação *stricto sensu* na modalidade a distância ficará condicionada à recomendação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, observadas as diretrizes e os pareceres do Conselho Nacional de Educação” (BRASIL, 2017, p.4).

Sobre a questão dos polos de apoio presencial, que as IES necessitam organizar para a estruturação dos cursos EaD, houve uma abertura em relação à avaliação dos mesmos, quando se define que os cursos podem ser avaliados por Comissão do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), em sua sede.

Quanto às instituições de ensino superior federais, estaduais e distrital, quando detentoras de autonomia, podem ofertar cursos de ensino superior quando já credenciadas, conforme Artigo 14. Mas, devem informar ao Ministério da Educação (MEC), para acompanhamento, avaliação e posterior reconhecimento dos cursos ofertados.

No que tange aos cursos de Mestrado e Doutorado a distância, o Artigo 18 delimita que: “A oferta de programas de pós-graduação *stricto sensu* na modalidade a distância ficará condicionada à recomendação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, observadas as diretrizes e os pareceres do Conselho Nacional de Educação” (BRASIL, 2017, p.4).

Sobre a questão dos polos de apoio presencial, que as IES necessitam organizar para a estruturação dos cursos EaD, houve uma abertura em relação à avaliação dos mesmos, quando se define que os cursos podem ser avaliados por Comissão do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), em sua sede.

Os polos de apoio devem existir quando o curso necessitar e, quando previsto no Projeto do Curso, a necessidade de aulas de laboratório, sendo responsabilidade das IES a criação dos mesmos e a informação devida ao Ministério da Educação (MEC), conforme esclarece o Artigo 16, quando destaca que a criação de polos de EaD é de competência das instituições de ensino superior, desde que estejam credenciadas para a modalidade.

Ainda, sobre a especificidade da criação dos polos, a Portaria nº 11/2017, em seu Artigo 12, indica que o credenciamento destes estão condicionados ao conceito institucional, que é o resultado da avaliação das Instituições de Ensino Superior (IES), no momento de seu credenciamento ou reconhecimento.

A criação desses polos, também, poderá ser realizada em parcerias com instituições de ensino e pessoas jurídicas, facilitando a operacionalização para as IES e reduzindo os custos operacionais do processo, conforme Artigo 19:

A oferta de cursos superiores na modalidade a distância admitirá regime de parceria entre a instituição de ensino credenciada para educação a distância e outras pessoas jurídicas, preferencialmente em instalações da instituição de ensino, exclusivamente para fins de funcionamento de polo de educação a distância [...].

A IES credenciada mantém suas responsabilidades exclusivas quanto a práticas de atos acadêmicos, corpo docente, tutores, material didático e expedição de titulações.

Destaca-se que, este novo Decreto abre a possibilidade de pedido de credenciamento da educação a distância a empresas/instituições que não possuem cursos correlatos na modalidade presencial, o que pode “parecer” positivo por um lado, em termos de maior oferta, mas pode ser preocupante em termos de qualidade dos aspectos didático-pedagógicos.

A quebra de paradigma do novo marco regulatório é a abertura para que as IES possam ser credenciadas exclusivamente na modalidade EaD, deixando a modalidade com

status independente, conforme prevê o Artigo 11, § 2º: “É permitido o credenciamento de instituição de ensino superior exclusivamente para oferta de cursos de graduação e de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância”.

O objetivo é elevar a taxa bruta de matrícula na Educação Superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% das matrículas no segmento público (MEC/INEP/DEED/Censo Superior, 2015).

Com essa nova possibilidade o MEC, por meio do incremento das matrículas na modalidade a distância, espera alcançar a meta 12 do Plano Nacional da Educação, que versa sobre a Educação Superior, que tem como propósito aumentar a escolaridade média da população.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em seus primórdios, a educação a distância teve suas ações por meio de cursos por correspondência, depois com a radiodifusão e programas televisivos, o que com o advento da internet teve-se uma rápida difusão, o que possibilitou-se a organização de cursos mais complexos via EaD, como cursos de graduação e especialização.

A educação a distância, enquanto modalidade de ensino, reconhecida a partir da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (nº 9.394/1996), abriu possibilidades para que a educação superior se ampliasse tanto em termos territoriais, quanto em acesso para aqueles que necessitam de flexibilização de tempo e encontram-se em áreas distantes de centros universitários.

Embora, o Decreto nº 9.057/2017, que regulamenta o Artigo 80 da LDBEN nº 9.394/1996, estabeleça questões referentes aos processos de credenciamento e didático-pedagógicos de cursos EaD, este ainda necessita de discussões e aprofundamento quanto a aspectos como: a implementação e acompanhamento de cursos nesta modalidade, a situação dos polos e, também, os momentos presenciais, os quais se não estiverem dispostos nos

Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) das Instituições de Ensino Superior(IES) e/ou nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos, isto pode ficar a desejar em termos de qualidade dos mesmos.

Ainda, em relação ao PDI das instituições, o novo Decreto traz a exigência de que as IES contemplem a educação a distância, com um olhar particular para o avanço e consolidação da mesma.

Contudo, apresenta avanços no que se refere à autonomia de IES públicas federais, estaduais e distrital, em relação à criação de novos cursos EaD, desde que as instituições já possuam credenciamento. Observando-se que, os cursos podem ser criados, sem a obrigatoriedade de já existir a oferta na modalidade presencial.

Uma preocupação que pode-se levantar é a de que, instituições privadas podem solicitar credenciamento de cursos na modalidade EaD, conforme o Decreto nº 9.057/2017, mesmo não tendo os seus correlatos na modalidade presencial, o que poderá dificultar a organização didático-pedagógica e a qualidade do ensino.

Quanto à Portaria nº 11/2017, esta vem a organizar algumas especificidades do Decreto nº 9.057/2017, quanto ao credenciamento e reconhecimentos dos cursos EaD, bem como a organização dos polos que atendem os cursos na modalidade.

Espera-se que, a partir do Decreto nº 9.057/2017, a educação a distância suscite o desenvolvimento de um paradigma voltado às especificidades da mesma, considerando que a EaD possui uma organização diferenciada em relação a cursos presenciais, quanto às metodologias, avaliação e gestão próprias, as quais precisam estar focadas nos sujeitos que compõem o universo desta modalidade educativa.

REFERÊNCIAS

- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA - ABED. **A educação a distância no Brasil: passado, presente e futuro.** São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRASIL. **Lei 5.692**, de 11 de agosto de 1971. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5692.htm. Acesso em: 11 de junho de 2017.
- BRASIL. **Decreto 2.494**, de 10 de fevereiro de 1998a. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1998/decreto-2494-10-fevereiro-1998-397980-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 07 de abril de 2016.
- BRASIL. **Decreto 2.561**, de 27 de abril de 1998b. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1998/decreto-2561-27-abril-1998-400794-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 07 de abril de 2016.
- BRASIL. **Decreto nº 5.622**, de 19 de dezembro de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Decreto/D5622.htm. Acesso em 07 de abril de 2017.
- BRASIL. **Decreto 9.057**, de 25 de maio de 2017. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/462913965/decreto-9057-17>. Acesso em: 13 de junho de 2017.
- BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. **Lei nº 9394/1996**. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/lei9394_ldbn1.pdf. Acesso em: 07/04/2017.
- BRASIL. **Portaria Normativa nº11**, de 20 de junho de 2017. DOU de 21/06/2017 (nº 117, Seção, 1, p.9). Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_2745329_PORTARIA_NORMATIVA_N_11_DE_20_DE_JUNHO_DE_2017.aspx. Acesso em: 29/06/2017.
- COSTA, M. L. F.; OLIVEIRA, S. A. G. de. O lugar da educação a distância no Plano Nacional de Educação(2011-2020). **Rev. Teoria e Prática da Educação**, v. 16, n. 1, p. 97-112, Janeiro/Abril 2013.
- DIAS, R. A.; LEITE, L. S. **Educação a distância: da legislação ao pedagógico.** 3ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.



GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MARTINS, R. de O. Cenário das políticas do MEC para a Educação Superior a Distância 1998-2014. In: ALVES, C. M. T. et al. **O Tripé da Educação a Distância**: regulação, docência e discência. Jundiaí: Paco Editorial, 2015.

Damaris Beraldi Godoy Leite

Graduada em Nutrição (UNIFIL). Licenciada em Ciências Biológicas (Claretiano). Especialista em Vigilância em Saúde e Metodologia do Ensino Superior. Mestre em Ensino de Ciência e Tecnologia pela UTFPR. Doutoranda em Ensino de Ciência e Tecnologia pela UTFPR. Atualmente sou professora do Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais – Cescage.

Lucimara Glap

Licenciada em Pedagogia, Especialista em Gestão Escolar, Mestre em Educação pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Ensino de Ciência e Tecnologia (PPGECT) da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). Membro do Grupo de Pesquisa Educação a Distância - Formação Docente para o Ensino de Ciência e Tecnologia (UTFPR).

Sandra Regina Gardacho Pietrobon

Graduada em Letras Português/Inglês e, em Pedagogia pela Universidade Estadual do Centro-Oeste (2000). Mestre em Educação pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2006). Doutoranda em Ensino de Ciência e Tecnologia (UTFPR). Docente da Universidade Estadual do Centro-Oeste, no curso de Pedagogia do Campus de Irati - Paraná. É líder do grupo de pesquisa - Práxis educativa: saberes e fazeres da/na educação infantil (CNPQ/UNICENTRO).

Antonio Carlos Frasson

Doutor em Educação pela Universidade Metodista de Piracicaba. Professor Adjunto da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - Ponta Grossa. Está vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Ensino de Ciência e Tecnologia (PPGECT) no Campus Ponta Grossa. É líder do grupo de pesquisa Educação Inclusiva: contextos de formação e práticas pedagógicas para o Ensino de Ciência e Tecnologia. Avaliador institucional e de cursos do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.



Artigo recebido em 27/01/2018
Aceito para publicação em 19/07/2018

Para citar este trabalho:

LEITE, Damaris Beraldi Godoy; GLAP, Lucimara; PIETROBON, Sandra Regina; FRASSON, Antonio Carlos. Revista Paidéi@. Unimes Virtual. Volume 10. Número 18 – Julho – 2018 – Disponível em:

<http://periodicos.unimesvirtual.com.br/index.php?journal=paideia&page=index>